

ENTRADA de
Em 28/09/23
Anthony Roberto



10 VOTAÇÃO

APROVADO POR 7 VOTO(S)
REJEITADO POR 1 VOTO(S)
ABSTENÇÃO 1 VOTO(S)

28/09/23

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
BIBLIOTECA DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 32 / 2023
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

LIDO NO EXPEDIENTE
12/09/2023
Primeiro Secretário
[Signature]

DESTINA 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS, INSTITUÍDOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR - ELLYSON DA SILVA SANTOS

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Constituição e Justiça

Relator: [Signature]

Decisão: APROVADO

Em 28 de 09 de 23

Presidente da Comissão

PARECER VERBAL

Comissão Permanente de Educação, Saúde, Cultura, Assistência, Esporte e Lazer

Relator: [Signature]

Decisão: APROVADO

Em 28 de 09 de 23

Presidente da Comissão

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam destinados 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais instituídos pela Prefeitura do Município de Rosário do Catete/SE, às mulheres vítimas decorrentes de violência doméstica, estas definidas na Lei Federal nº. 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único: Entende-se como moradias populares, as oriundas dos programas previsto no "caput" deste artigo, construídas com recursos próprios do erário do Município ou adquiridos via convênio com o Poder Público Municipal, Estadual e da União, e/ou com a iniciativa privada.

Art. 2º. A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

I – Do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II – Da denúncia criminal;

III – Da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – Da sentença penal condenatória;

V – Da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEMADES, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para a Diretoria de Habitação de Interesse Social – DIRHIS, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4º. Somente farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres, devidamente cadastradas, e que forem, comprovadamente, residentes no Município de Rosário do Catete/SE, há mais de 2 (dois) anos.

Art. 5º. Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo Municipal através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara
Municipal de Rosário do Catete/SE, em 31 de agosto de 2023.**

ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS

MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da
Egrégia Câmara Municipal de Rosário do Catete,**

O vereador que este subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que **"DESTINA 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DE MORÁDIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS, INSTITUÍDOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rosário do Catete, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei visa uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, a referida propositura assume uma relevante importância, tendo em vista que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. Nessa esteira, Rosário do Catete não está fora deste contexto, sendo que em diversas oportunidades verificamos que, ainda nos dias de hoje, parte das mulheres sofrem algum tipo de violência doméstica. Dessa forma, pensando nesse tema de suma importância, o presente Projeto de Lei, que visa dar um amparo e maior proteção à mulher que se encontra nesta situação de vulnerabilidade, sendo que encontrar soluções para este tipo de problema é dever do Município, Estado e União.

Portanto, entendemos que com a presente proposta, se busca reservar, como prioridade, parte de moradias que vierem a serem construídas através de programas sociais, seja ele de iniciativa do Município, Estado ou União, à estas pessoas que tenham sido, comprovadamente, vítimas de violência doméstica, e não possuam outros meios de adquirir uma outra residência em que possa viver com dignidade, em segurança.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste importante projeto, que tem a missão de garantir a integridade da mulher rosarense.


ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE
GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

É sabido que a Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/06) sancionada em 07 de agosto de 2006 foi instituída a fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A partir disto, este mecanismo mostrou-se um dos principais instrumentos legais de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, sendo considerada uma das mais avançadas, tendo em vista os diversos procedimentos previstos nela em prol da mulher.

Ocorre, que mesmo na vigência desta Lei, é preciso que no âmbito dos municípios, se busque adotar medidas a fim de interagir com a Lei Federal, a fim de se garantir ainda mais os direitos da mulher vítima de violência doméstica, resgatando assim sua dignidade, sua honra, seu caráter frente à sociedade.

Nesse sentido, em muitos casos, o simples afastamento da mulher ou do agressor do lar, não é suficiente para garantir até mesmo a integridade física e moral da mulher, até porque, muitas vezes, com a ruptura da relação, ela não tem sequer um lugar digno para residir, muitas vezes com um, dois ou mais filhos, ou até mesmo sozinha.

Assim, este projeto de lei encontra-se em consonância com a normativa constitucional e legal no que concerne ao enfrentamento à violência contra as mulheres, sendo fundamental o envolvimento do Poder Público Municipal e suas diferentes esferas na criação de condições para garantir o direito à vida e à dignidade dessas mulheres ademais, a proposta deste Projeto de Lei expressa a demanda de diferentes movimentos sociais e organizações atuantes no enfrentamento à violência contra as mulheres e, nesse sentido, pedimos o apoio de nossos pares a este Projeto de Lei, uma vez que, com sua aprovação, caminhamos rumo a construção de uma sociedade mais digna, mais humana.

Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 31 de agosto de 2023.

**ELLYSON DA SILVA SANTOS
VEREADOR – REPUBLICANOS**